

**LEI Nº 2876/2016, de 16 de fevereiro de 2016.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
REGULARIZAR IMÓVEIS DE LOTEAMENTOS DE POPULARES  
ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAÍ/RS**, no uso de suas atribuições legais, e observado a Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regularizar imóveis (terrenos) de Loteamentos Populares através da transferência da propriedade aos seus donatários e/ou possuidores, observadas as regras estabelecidas nesta Lei.

I – Lotes das Quadras nºs 31; 31/B E 36;

II – Lotes e Habitações Populares, em todas as áreas ocupadas e ainda não regularizadas.

**Art. 2º** - Fica, também, autorizada a regularização, com a transcrição aos adquirentes originais e/ou aos atuais possuidores que comprovem o seu direito à transcrição, de lotes vendidos ou doados pelo Município e cuja propriedade ainda não foi transcrita.

**Art. 3º** - Fica, ainda, autorizada a regularização, com a transcrição aos seus possuidores, de lotes de propriedade do município que vem sendo ocupados com habitações há mais de 10 (dez) anos, excetuados os localizados em áreas de reserva legal em faixas de domínio.

**Art. 4.º** - As regularizações de que tratam os Arts. 1.º e 2º desta Lei deverá ser formalmente requerida pelos interessado, acompanhado de:

I - comprovação da posse que poderá se dar através de uma das formas a seguir:

- a) Título Público ou Certidão de Compra fornecidos pelo Município;
- b) Contrato de Compra e Venda;
- c) Declaração de Venda feita pelo adquirente original ou seu representante legal;
- d) Comprovação de Residência por prazo superior a 03 anos;
- e) Outras formas de comprovação admitida pela Comissão, estabelecidas em Decreto de Regulamentação.

II – comprovação de que não possui outro imóvel no município e de que o imóvel requerido está sendo utilizado para sua residência ou de seus filhos;

**Art. 5º** - As regularizações e as transferências de propriedade serão precedidas de avaliação a ser feita por comissão constituída para o fim específico de apurar os reais beneficiários, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, e de ampla publicidade através de Edital contendo a discriminação dos lotes individuais a serem regularizados e indicação dos requerentes da sua regularização, com prazo de 30 dias para a sua eventual impugnação por quem de direito.

**Parágrafo Único** – Eventual impugnação deverá ser formal, devidamente acompanhada com a documentação probante, e será avaliada pela comissão específica a que se refere o “caput” deste artigo. O beneficiário não poderá efetuar a venda do imóvel (terreno) pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, após a regularização. E o proprietário não poderá mais ser beneficiado com este recurso.

**Art. 6.º** - A título de incentivo à regularização dos imóveis de que dispõe esta Lei, fica dispensada a incidência do ITBI, apenas no que tange à área de até 300m2.e das habitações de interesse social, havendo, no entanto, a incidência apenas sobre a área excedentes transmitida na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 7.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear despesas com plantas, memoriais, editais e certidões para viabilizar a regularização de que trata esta Lei, cabendo ao beneficiário apenas o custeio das despesas de escrituração e registro no cartório.

**Art. 8º** - Ficam cancelados, remidos, eventuais débitos com o município inerentes a contratos firmados pelos mutuários ou beneficiários dos Lotes e Habitações objeto de regularização desta Lei.

**Art. 9º** - Observadas as regras mínimas estabelecidas, o Poder Executivo poderá regulamentar de forma suplementar a aplicação desta lei.

**Art. 10** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iraí, RS, aos 16 de fevereiro de 2016.

  
**VOLMIR JOSÉ BIELSKI**  
Prefeito Municipal